

FUNÇÃOÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO — LICENÇA ESPECIAL

— Não se conta, para efeito de licença especial, o tempo de serviço prestado, como empregado, nas empresas incorporadas ao patrimônio nacional.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.761-55

No anexo processo, em que o Serviço de Administração (S. A.) dêste Departamento solicita o parecer da D. P., Esmerino de Oliveira Magalhães, Assistente de Administração, ref. 29, da T.U.M. do DASP, solicita a concessão da licença especial, a que se julga com direito, para ser gozada em dois períodos trimestrais.

2. O interessado ingressou em 7 de abril de 1938, na Sociedade Anônima "A Noite", antes da incorporação do jornal ao Patrimônio Nacional, processada pelo Decreto-lei n.º 2.073, de 8-3-40.

3. Os servidores, admitidos anteriormente à incorporação das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, ficaram sujeitos à legislação trabalhista; os admitidos posteriormente, à legislação dos extranumerários da União. A opção pela situação de *extranumerários* ou pela de *empregado*, resultou da Lei n.º 2.193, de 9-3-54. Conseqüentemente, passaram a integrar tabelas de extranumerários das repartições federais aquêles que permaneceram na primeira condição ou por ela optaram.

4. A questão em debate se destina a verificar se o tempo de serviço prestado na situação de empregado, anteriormente sujeito à legislação trabalhista, pode ser contado para licença especial.

5. Em parecer emitido no processo DASP — 4.416-55 (*Diário Oficial*, de 29-12-55), em que se cogitava da contagem de período de trabalho para fins de concessão de gratificação adicional, esta D. P. salientou a situação *sui generis* dos servidores que trabalhavam nas empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional, sob o regime da legislação trabalhista, entendendo que, em relação aos mesmos, "... o período de trabalho, a partir da data da incorporação da respectiva empresa, deve ser considerado como de *serviço público federal*, para os efeitos legalmente estabelecidos.

Assim, êsse tempo de serviço será computável, nos termos da legislação em vigor, para fins de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional, desempate na classificação por antiguidade ou nas condições de merecimento".

6. Ouvido a respeito, naquela oportunidade, o Consultor Jurídico dêste Departamento concordou com as conclusões desta D. P., através de seu Parecer n.º 196-55:

"É, assim, elementar ao critério da contagem do tempo de serviço para o fim especificado, que tenha sido prestado a órgão da administração direta ou descentralizada.

7. Os empregados em causa serviam, sob regime de direito trabalhista, às em-

prêsas incorporadas que, a seu turno, não adquiriram a condição de órgãos administrativos, mas conservaram, com certas mitigações, a sua condição de pessoa de direito privado. Não eram servidores públicos, nem a êles se achavam assemelhados.

8. Sòmente com a opção que lhes facultou a Lei n.º 2.193, investiram-se no *status* de servidores públicos, passando a gozar das regalias legais correspondentes.

9. Não tendo a Lei n.º 2.193 prefixado qualquer efeito ao tempo de serviço anterior, cabe suprir a lacuna, pelo processo de analogia, que, na hipótese, deve-se socorrer do art. 80, n.º V, do Estatuto.

10. No espaço de tempo subsequente à incorporação, aquelas emprêsas mantiveram-se, sem prejuízo de sua personalidade de direito privado, sob a administração estatal, podendo, assim, ser assemelhadas aos estabelecimentos de serviço público, a que alude o Estatuto.

11. Anteriormente, porém, ao ato incorporador, eram administradas autônomamente, como instituições privadas e o tempo de serviço então prestado sòmente valerá, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

12. A solução preconizada pela D.P., no item 8 de seu parecer, parece-me, assim, a que melhor coincide com os princípios gerais sòbre a matéria e a natureza especial das emprêsas focalizadas”.

7. O entendimento contido nos supracitados pareceres restringe, na espécie, a contagem de tempo de serviço e não a estende a ponto de torná-la hábil à aquisição do direito à licença especial. Aliás, tal extensão não encontraria apoio no Decreto n.º 38.204, de 3-11-55, como se vê do seu art. 9.º, item I:

“No cômputo do decênio de efetivo exercício serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de efetivo exercício o que tenha sido prestado à União, em cargo ou função civil ou militar, ininterrupta ou consecutivamente, em *órgãos da administração direta*,

apurado à vista dos registros de frequência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário”.

8. Incorporadas ao Patrimônio Nacional as emprêsas ficaram assemelhadas aos “estabelecimentos de serviço público”, a que alude o E. F. para efeito de considerar o período de trabalho às mesmas prestado, posteriormente à incorporação, dentro do conceito amplo de *serviço público federal*. Mas o conceito genérico de serviço público federal, implicitamente contido no Regulamento da Gratificação Adicional (Dec. 31.922-53) e no Regulamento de Promoção (Decreto n.º 32.015-52), não se coaduna com o critério legal adotado na contagem do decênio de efetivo exercício, necessário à concessão da licença especial. É exigência expressa, para esta licença, o exercício ininterrupto em *órgão da administração direta*, conquanto ocorra a ressalva a favor das entidades autárquicas, por fôrça da Lei n.º 1.278, de 1950 (art. 9.º, parágrafo único, do Decreto n.º 38.204, de 1955).

9. Investidos no *status* de servidores públicos, em virtude da opção assegurada pela Lei n.º 2.193-54, os antigos empregados destas emprêsas passaram a contar o respectivo tempo de serviço para fins de licença especial, mas, a partir da data em que, por contagem de prazos fixados no aludido diploma legal, se operou o enquadramento do peticionário (12-6-54).

10. Diversa, entretanto, é a situação dos que, admitidos depois da incorporação, estavam sujeitos à legislação dos extranumerários; em relação a êsses, é fora de dúvida ser cabível a contagem do tempo anterior à Lei n.º 2.193-54, inclusive para efeito de licença especial. Desde aquela época, a equiparação estendia à referida categoria o regime jurídico de servidor público, inclusive os benefícios contidos no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. À vista do exposto, entende esta D. P. que, na hipótese, não cabe a

concessão de licença especial, porquanto ainda não possui o interessado o necessário decênio de tempo de serviço, computado na forma do art. 1.º, combinado com o art. 9.º, item I, do Decreto n.º 38.204-55.

12. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído ao Serviço de Administração, dêste Departamento. D. P., em 1 de junho de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. Aprovado. 1-6-56. — *João Guilherme de Aragão*, Director-Geral.